



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2065174-48.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, é embargado ROBERT VIEIRA DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ROBERTO MAIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, JÁ JULGADO, QUE MANTEVE DECISÃO QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS AO FORO DE DOMICÍLIO DO EXECUTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração alegando contradição quanto à definição do foro competente.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição interna no acórdão quanto à fixação do foro competente para processar e julgar a demanda.

III. Razões de Decidir

3. A contradição alegada não se refere a uma incompatibilidade interna no julgado, mas sim a um inconformismo do embargante com a decisão.

4. A tese de validade da cláusula de eleição de foro foi refutada com base na Lei nº 14.879/2024, que permite o reconhecimento de ofício da abusividade da cláusula de eleição de foro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A contradição interna no acórdão não foi verificada. 2. A cláusula de eleição de foro pode ser considerada abusiva conforme a Lei nº 14.879/2024.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022, I; Lei nº 14.879/2024, art. 63.

VOTO nº 33414

RELATÓRIO:

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo agravante *MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS* contra o v. aresto que negou provimento ao agravo de instrumento. Aponta a existência de contradição, sob o argumento, em resumo, de que *"resta evidente a contradição apresentada, considerando que no caso dos autos, plenamente possível a escolha do foro competente para processar e julgar a presente demanda no local do pagamento da obrigação, isto é, na cidade de São Paulo"*.

FUNDAMENTAÇÃO:

A **contradição** referida no dispositivo supra referido (art. 1.022, I, do CPC) não significa, de modo algum, contrariedade entre a decisão judicial e as provas do processo, textos de lei, outros julgados ou entendimento divergente do próprio recorrente. A hipótese legal sub *examen* diz respeito, exclusivamente, a uma **contradição interna no julgado**, ou seja, quando uma parte do acórdão é incompatível e colidente com outra igualmente nele contida. Situação que não se verifica *in casu*.

A alegação do embargante revela, em verdade, mero inconformismo com o decidido, sendo certo que a tese de validade da cláusula de eleição de foro foi expressamente enfrentada e refutada pelo v. acórdão, com fundamento na superveniência da Lei nº 14.879/2024, que modificou o art. 63 do CPC e passou a permitir, inclusive, o reconhecimento **de ofício** da abusividade da cláusula de eleição de foro, mesmo fora de relações de consumo.

O julgado foi claro ao assentar que:

"[...] o ajuizamento em juízo aleatório, compreendido como aquele que não tem vinculação com o domicílio das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, passou a ser reputado como prática abusiva a justificar a declinação de competência de ofício pelo magistrado. [...]"

Portanto, constata-se não haver contradição. Os argumentos apresentados pela parte recorrente, que buscam alterar a decisão proferida em vez de esclarecê-la, são aqui inadequados.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de declaração.

ROBERTO MAIA
Relator
(assinatura eletrônica)